

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. art. 11 da Resolução nº TCE/PA nº 19.503, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do espólio do Sr. JOSÉ RUBENS PEREIRA GOMES, Ex-Presidente do Grupo de Trabalho Amazônico, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.401**(Processo TC/504637/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº 044/2010 Responsável/Interessado: CELINO ALVES RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA CACARECO

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. art. 11 da Resolução nº TCE/PA nº 19.503, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. CELINO ALVES RODRIGUES, Ex-Presidente da Associação Carnavalesca Cacareco, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.402**(Processo TC/509914/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº 025/2008 Responsável/Interessado: ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

Procurador: BRENNER LUAN SOBRINHO DA COSTA

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. art. 11 da Resolução nº TCE/PA nº 19.503, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, Prefeito Municipal de Nova Timboteua à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.403**(Processo TC/501140/2011)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº 001/2009 Responsável/Interessado: BIANCA RIBEIRO CORRÊA e ASSOCIAÇÃO AMAZÔNICA DE DIFUSÃO CULTURAL, SOCIAL E AMBIENTAL

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. art. 11 da Resolução nº TCE/PA nº 19.503, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. BIANCA RIBEIRO CORRÊA, Presidente da Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.404**(Processo TC/503021/2011)**

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: Ivanise Coelho Gasparim

Advogado: Dr. Nelson Luiz Diniz da Conceição (OAB/PA 7.885)

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503 de 23 de maio de 2023 do TCE-PA, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. IVANISE COELHO GASPARIIM, Ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego e Renda, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.405**(Processo TC/514119/2011)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 086/2010 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Benedito FERREIRA Braga e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Ponta.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. BENEDITO FREIRE BRAGA, Ex-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Ponta, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.406**(Processo TC/515145/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº 019/2009

Responsável/Interessado: Sulivan Ferreira Santa Brígida e Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia - Instituto Polis Amazônia.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA, Ex-Presidente do Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia - Instituto Polis Amazônia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.407**(Processo TC/502008/2006)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETEPS nº 014/2004 Responsável/Interessado: Luiz Furtado Rebelo e Prefeitura Município de Breves.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Ex-Prefeito Municipal de Breves, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.408**(Processo TC/503067/2015)**

Assunto: Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2014

Responsáveis: AGOSTINHO QUEIROZ SOARES e GLAURA IOLANDA BRITO PIRES

Advogados: Dr. JONE MOURA FREITAS - OAB/PA nº 27.894

Dra. INGRID THAINÁ LISBOA DA COSTA - OAB/PA nº 27.381

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. AGOSTINHO QUEIROZ SOARES (Período: 01/01/2014 a 06/07/2014) e Sra. GLAURA IOLANDA BRITO PIRES (Período: 07/07/2014 a 31/12/2014), Diretores do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.409**(Processo TC/502450/2020)**

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEDUC nº 179/2018

Responsável/Interessada: NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES e PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

Advogado: FÁBIO ROGÉRIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES - OAB/PA nº 14.220

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art 62 e parágrafo único do art. 82 e no art. 83, incisos II e VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES (CPF: 258.544.022-20), Ex-Prefeita do Município de Gurupá, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$211.625,00 (duzentos e onze mil, seiscentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizado de acordo com as datas indicadas abaixo e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento, perfazendo um total de R\$359.765,20 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) e, aplicar-lhe multa de R\$1.224,55 (mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) pela grave infração a norma legal;
- 2) Aplicar multa ao Sr. WILLIAMS FREITAS LOBATO (CPF: 325.168.352-72), fiscal do convênio, à época, no valor de R\$ 1.224,55 (mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) pela não emissão do Laudo Conclusivo de Acompanhamento e Fiscalização do Objeto do Convênio;
- 3) Determinar à Secretaria de Estado de Educação que, nas próximas transferências voluntárias, cumpra o art. 12 do Decreto Estadual n. 733/2013 e do art. 116, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.666/93, a fim de que transfira as parcelas em consonância com a execução física do objeto, evitando, assim, um maior prejuízo ao Erário estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 - TCE.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 65.410**(Processo TC/546924/2019)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 184/2018 Responsável/Interessado: Sr. JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, nos termos do artigo 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. LUCIANO GUEDES (CPF: ***.856.332-**), Ex-Prefeito do Município de Mãe do Rio, no valor de R\$ 194.625,00 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

ACÓRDÃO N.º 65.411**(Processo TC/501117/2011)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDUC nº 961/2009 e Termo Aditivo Interessado/Responsável: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO